



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Recurso nº. : 149.205
Matéria : IRPJ – EX.: 2000 a 2002
Recorrente : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.510

PAF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Conquanto o mérito do lançamento principal do IRPJ dependa de resultado de ação judicial em que se discute a suspensão da imunidade tributária da recorrente, é de se rejeitar a preliminar de suspensão do processo administrativo, tendo em vista que nas petição de defesa apresentadas nesta esfera foram suscitadas questões diferenciadas da lide judicial.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA – A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora, *ex vi* do disposto no art. 18, do Decreto nº 70.235, de 1972.

PAF. PROVAS - PRECLUSÃO - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

IRPJ. DECADÊNCIA - Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade de homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Inexistência de pagamento não altera o prazo decadencial nem o termo inicial de sua contagem.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS. Consoante preceituado no art. 373, do RIR/99, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras devem integrar o lucro real da pessoa jurídica.

Rejeitadas as preliminares de suspensão do processo e de nulidade da decisão recorrida. Acolhida a preliminar de decadência. No mérito, Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL – FDG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência até o primeiro trimestre de 2.000, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE

MARIAM SEIF
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510
Recurso nº. : 149.205
Recorrente : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL - FDG, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de 1ª instância, que não conheceu da impugnação referente ao Ato Declaratório Executivo nº 20, de 19/02/2004, que suspendeu sua imunidade tributária, e julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 23 a 25.

O crédito tributário refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e decorre da falta de recolhimento e de declaração do imposto de renda devido, apurado pela Fiscalização a partir dos dados escriturados nos livros Diário, Razão e Balancetes mensais, em razão dos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 40 a 49, destacando-se os seguintes:

“De acordo com o Termo de Intimação Fiscal lavrado em 11/06/2001 e resposta datada de 26/06/2001, a FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO GERENCIAL – FDG iniciou suas atividades em 07 de janeiro de 1998 e afirma que “A FDG deverá ser considerada ISENTA do IRPJ e da Contribuição Social” e ainda declara que é “uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, auto-sustentável, destinada ao desenvolvimento e difusão de métodos e técnicas de gerenciamento voltados à obtenção de resultados nas organizações humanas” (fls. 06/17 ANEXO 01).
(...)

Em 09 de novembro de 1999, a Superintendência Regional da Receita Federal / 6ª RF proferiu a Decisão nº 276/1999, à consulta formulada pela Fundação de Desenvolvimento Gerencial – FDG, concluindo que a consulente (fls. 78/81):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

1. por não usufruir da isenção prevista no art. 147 do RIR/1999, deverá pagar o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro;
2. em decorrência, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS sobre toda sua receita bruta;
3. ficam prejudicadas as demais questões, pelo fato de a interessada não ser entidade isenta.

Pelos documentos apresentados durante a fiscalização (notas fiscais/ contratos/ comprovantes de pagamentos) constatei que as atividades exercidas pela Fundação de Desenvolvimento Gerencial – FDG se restringem à prestação de serviços na área de assessoria técnica de gestão empresarial, não se caracterizando como "instituição", além do que, as atividades desenvolvidas pela empresa concorrem com as desenvolvidas por empresas de prestação de serviço.

De acordo com resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 009 de 26/06/2002, a FDG contrata diversas pessoas físicas e jurídicas, sendo muitas dessas empresas de propriedade dos próprios instituidores, para realizar a prestação de serviços de treinamentos, realização de seminários, diagnósticos e estratégias, recrutamento e treinamento de instrutores, desenvolvimento de produtos, elaboração de propostas, negociação, orientação e acompanhamento de resultados, traduções e versões, projetos internacionais (...), revisão técnica de materiais didáticos, (...) (fls. 231/240 ANEXO 01).
(...)

Após longa análise dos fatos descritos anteriormente constatei que a FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO GERENCIAL – FDG apesar de se considerar uma entidade isenta, não preenchia todos os requisitos legais para se beneficiar da isenção do Imposto de Renda, ou seja, a Lei nº 4.506/64 e a Lei nº 9.532/97 não estavam sendo atendidas na sua totalidade.

No dia 10/07/2001 foi lavrado o Termo de Constatação e Notificação Fiscal (fls. 01/13 ANEXO 02) contra a FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO GERENCIAL – FDG expondo irregularidades apuradas e propondo a suspensão da imunidade do IRPJ, a partir de 07/01/1998 até 31/12/2001, tendo sido protocolizado o processo nº 10680.010249/2002-45.

Após análise da impugnação, o Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte expediu o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE nº 261, em 10/09/2002 (fls. 18/27



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93

Acórdão nº. : 108-09.510

ANEXO 02), suspendendo a IMUNIDADE TRIBUTÁRIA prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF a partir de 07/01/1998 até 31/12/2001.

(...) Em 18/11/2002, a FDG encaminhou correspondência a esta fiscalização informando que impetrou Mandado de Segurança pedindo a anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 261 e que em 11/11/2002 foi concedida a LIMINAR suspendendo os efeitos do Ato Declaratório 261 e determinando que a autoridade coatora se absteresse de praticar qualquer ato administrativo com base naquela decisão administrativa (fls 31/36 ANEXO).

Em 01/10/2003 a Justiça Federal concedeu a segurança e decretou "a nulidade dos atos praticados no processo administrativo nº 10680.010249/2002-45, a partir da decisão que se omitiu sobre a produção de provas, bem como do Ato Declaratório Executivo nº 261, de 10 de outubro de 2002, que suspendeu a imunidade da impetrante". (fls. 43/49 ANEXO 02)

Após sanar as irregularidades que geraram a segurança concedida à fiscalizada, com reabertura da oportunidade de produção de provas (fls. 50/60 ANEXO 02), o Sr. Delegado da Receita Federal em belo Horizonte indeferiu o pedido e julgou improcedente a impugnação apresentada e expediu o novo **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE nº 20 (fls. 61/86 ANEXO 02), em 19/02/2004, suspendendo a IMUNIDADE TRIBUTÁRIA prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal a partir de 07/01/1998 até 31/12/2001.**

A seguir a fiscalizada impetrou novo mandado de Segurança e em 05/04/2004 o pedido da liminar foi deferido, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório DRF/BHE nº 20 e a prática de qualquer ato dele decorrente (fls. 89/93 ANEXO 02). Em 11/02/2005 foi julgado o mérito denegando a ordem impetrada e tornando sem efeito a liminar deferida (fls. 97/109 ANEXO 02).

E tendo em vista que a fiscalizada preferiu as vias judiciais para instaurar o litígio acerca da validade do Ato Declaratório que suspendeu a sua imunidade a partir de 07/01/1998 a 31/12/2001 não há o que se discutir na esfera administrativa, tomando-se definitiva a validade do Ato Declaratório Executivo nº 20/2004.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

À vista do exposto e considerando que a (...)FDG teve a sua imunidade suspensa pelo ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE nº 20, de 19/02/2004, pelos anos calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme cópia do Ato Declaratório em anexo (fls. 61/86 ANEXO 02) e processo nº 10680.010249/2002-45, (apensado ao processo do Auto de Infração IRPJ), passamos a considerar a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL – FDG como uma pessoa jurídica em geral.

Como uma pessoa jurídica passa a estar sujeita à tributação das suas receitas com base no lucro real, presumido ou arbitrado desde a sua constituição, ou seja, para os anos calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001 e também ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o FATURAMENTO, pelo mesmo período.

(...) Considerando que constatamos que a fiscalizada mantém em perfeita ordem os livros contábeis, Diário e razão, na forma exigida pela lei, e que se recusou a apurar o Lucro de acordo com o artigo 274 do RIR/99, resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 015 (fls. 121/124 ANEXO 02), esta fiscalização decidiu apurar o Lucro Real Trimestral para os anos calendário de 1999, 2000 e 2001.

O período de apuração do Lucro Real e do IRPJ adotado por esta fiscalização foi o Lucro Real Trimestral de acordo com o art. 1º da lei nº 9.430 de 1996, que determina a partir de 1997, apuração trimestral com encerramento nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

A fiscalização elaborou os demonstrativos em anexo, "Demonstração do Resultado e Demonstração do Lucro real e Apuração do IRPJ" (fls. 50/52) para os anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, utilizando os valores apurados pela própria FDG em seus Balancetes e Demonstrativos de Resultado. (Anexo 03)
(...)

No caso vertente, no tocante ao IRPJ, o Contribuinte por se julgar pessoa jurídica isenta de tributos e contribuições, e como tal apresenta Declaração do IRPJ como isenta, não efetuou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

nenhum pagamento a título de IRPJ e de CSLL, motivo por que neste caso não há que se falar em lançamento por homologação.

Diante disso, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, devendo ser considerado como termo inicial, para fins de contagem do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em relação ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, a contagem do prazo tem início em 1º de janeiro de 2001 e, como termo final, 1º de janeiro de 2006. Portanto, não há que se falar em decadência.

(...)

No que respeita ao lançamento da Contribuição Social, é importante destacar que o § 4º do art. 150 do CTN dispõe acerca da regra geral de prazo à homologação, deixando facultado à lei prerrogativa de estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Nesse sentido, à Contribuição Social, inserida nos rol das contribuições destinadas a financiar a seguridade social, são aplicáveis as normas específicas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150§ 4º do CTN, estabelece:

(...) Sendo assim, considerando o prazo de 10 anos, é de se rejeitar a tese de decadência no caso do lançamento que ora se faz relativo ao ano de 1998 da CSLL.

No que concerne ao PIS e à Cofins, a matéria deve ser objeto de exame nos processos próprios."

Às fls. 50 à foram anexadas as Demonstrações do Lucro Real e Apuração do IRPJ dos anos de 1999 a 2001, elaborados pela Fiscalização. Nas folhas seguintes, 53 a 76, constam o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 20, de 19/02/2004 e o Despacho de Suspensão da Imunidade, proferido pelo Sr. Delegado daquela DRF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

Foi também anexada, às fls. 78 a 81, a Decisão SRRF/6ª RF/DISIT nº 276, de 09/11/1999, prolatada pelo Chefe da DISIT, em resposta a consulta formulada pela Recorrente, informando ser a mesma contribuinte da COFINS, posto que exerce atividades econômicas ou comerciais.

Às fls. 88 a 100 consta a impugnação da Contribuinte, através da qual contesta o procedimento fiscal, suscitando, em preliminar ao mérito, a suspensão do processo administrativo até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Impugnante contra o Ato Declaratório nº 20, de 2004, que suspendeu sua imunidade.

No particular, informa que, em face da denegação da ordem impetrada no referido Mandado de Segurança, interpôs Apelação junto ao TRF da 1ª Região buscando a reforma da sentença com a manutenção de sua imunidade tributária no período constante do mencionado ADE nº 20/2004, qual seja 07/01/1998 a 31/01/2001.

Em sendo assim, assevera, obtendo êxito na esfera recursal, o referido ato declaratório será anulado e ato contínuo, os lançamentos efetuados com base nele também serão anulados.

Prosseguindo, a Impugnante suscita a decadência do direito da Fazenda Pública promover ao lançamento de ofício sobre os valores apurados nos exercícios de 1999 e primeiro trimestre de 2000, vez que o auto de infração só foi lavrado em 15/04/2005, ou seja, após o decurso do prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, qual seja, 5 (cinco) anos contados do fato gerador.

Isto porque, é sabido que o IRPJ é tributo sujeito ao lançamento por homologação, segundo o qual o contribuinte deve antecipar-se ao Fisco e promover o pagamento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

Ademais, observa a Impugnante que, ainda que prevaleça o entendimento da Autoridade Fiscal, no sentido da aplicação do art. 173, inc. I, do CTN, os valores referentes aos três primeiros trimestres de 1999 já teriam sido alcançados pela decadência, posto que o início do prazo decadencial se deu em 1º/01/2000, enquanto o prazo final ocorreu em 1º/01/2005, antes do lançamento.

Alega, ao final, que a Fiscalização incluiu na base de cálculo do IRPJ os rendimentos que auferiu através de suas aplicações financeiras. Contudo, segundo alegação da impugnante, tais rendimentos não poderiam ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, eis que existiria sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.38.00.034941-9 (cópia fls. 126/130), impedindo a retenção do imposto de renda na fonte de suas aplicações financeiras, por se tratar de instituição imune.

Com respaldo nos argumentos supra, a Impugnante requer, em sua conclusão:

- seja suspenso o procedimento administrativo para discussão do lançamento tributário constante deste auto de infração até a decisão final a ser proferida nos autos do mandado de Segurança nº 2004.38.00.015046-0, em atenção aos princípios da instrumentalidade e economia processual;

- seja julgado improcedente o auto de infração em tela, caso seja dado prosseguimento ao presente feito;

- a decretação da decadência do direito de lançar referente aos valores lançados para o exercício de 1999 e primeiro trimestre de 2000, e caso seja mantido o entendimento da Autoridade Fiscal no sentido da aplicação do art. 173, inc. I, do CTN, seja decretada a decadência para os três primeiros trimestres de 1999;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

- a retirada dos valores referentes aos rendimentos auferidos pela Contribuinte através de suas aplicações financeiras que foram inseridos na base de cálculo do imposto de renda, por existir ordem judicial impedindo tal tributação;

- a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental suplementar, pericial e depoimento pessoal do fiscal autuante.

Às fls. 133/142 consta cópia da decisão proferida pelos Ilustres Membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG nos autos do processo nº 10680-010249/2002, que formalizou a suspensão da imunidade tributária da Recorrente, através do Ato Declaratório Executivo nº 20, de 19/02/2004, o qual foi apenso ao presente processo. A decisão foi no sentido de não conhecer da impugnação, sob fundamentos sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001
Ementa: AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA COM O MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
A propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.
Impugnação Não Conhecida.”

Em sua conclusão, o I. Relator da mencionada decisão arrematou:

“Ante o exposto e o contido nos autos, voto no sentido de DECLARAR DEFINITIVA, na esfera administrativa, a suspensão da imunidade em questão, objeto do Ato declaratório Executivo nº 20, de 2004, do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, encerrando a discussão relativa aos motivos que levaram o Fisco a declarar a suspensão da imunidade prevista no art. 150, VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988, já que o contribuinte optou pela via judicial, ao contestar o Ato Declaratório por meio do





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

Mandado de Segurança nº 2004. 38.00.015046, proposto na 7ª
Vara da Justiça Federal/MG.”

Às fls. 143/157 consta a decisão proferida pela mesma 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, MG, na mesma data, 21/06/2005, nos autos do presente processo, onde se discute a exigência fiscal objeto do auto de infração de fls. 23 a 25, em relação a qual os Ilustres Julgadores *a quo* julgaram-na procedente, sob fundamentos sintetizados na ementa do ato decisório recorrido, *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001
Ementa: PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Rejeita-se a preliminar de suspensão do processo em razão da propositura de ação judicial, quando foram suscitadas, na defesa administrativa, outras questões, diferenciadas da lide judicial.
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
Não havendo pagamento de tributo, não se aplica a regra de decadência do lançamento por homologação.

DECADÊNCIA. REGRA GERAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RECEITAS FINANCEIRAS.

Segundo prescreve a legislação tributária de regência da matéria, as receitas financeiras devem ser consideradas na apuração do lucro real.
Lançamento Procedente”.

No voto condutor da mencionada decisão, o I. Relator, antes de apreciar o mérito da impugnação, observou alguns aspectos peculiares ao processo, dentre os quais destacam-se, *ad litteram*:

“(…) Haja vista o que prescreve o § 9º, do art. 32, da Lei nº 9.430, de 1996 (abaixo transcrito), e com o objetivo de exarar-se decisões simultâneas, foi apensado a este processo o de nº 10680.010249/2002-45, que trata do aludido Ato Declaratório





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

Executivo nº 20, de 2004, do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG.

(...)

“Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude da falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

(...)

II – a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

(...)

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

(...)

Como se vê, a impugnação administrativa contra o referido ato declaratório não suspende os seus efeitos. Todavia, como já se abordou no acórdão DRJ/BHE nº 08.770, de 2005, houve apenas a sua contestação judicial, tendo a Contribuinte impetrado o mandado de Segurança nº 2004.38.00.015046-0, distribuído para o Juízo da 7ª vara Federal de Belo Horizonte/MG, com pedido de liminar para sustar os seus efeitos, visando, a final, a sua anulação.

Entretanto, na sentença de primeiro grau, a ordem impetrada foi denegada, tomando sem efeito a liminar deferida anteriormente, o que mantém totalmente os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 20, de 2004, do Delegado da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

Federal em Belo Horizonte/ MG. Assim sendo, o Fisco pôde efetuar o presente lançamento.

Por outro lado, cumpre evidenciar que, nos termos da legislação anteriormente transcrita, a validade do lançamento principal do IRPJ depende de o Poder Judiciário manter, ou não, a eficácia e os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 20, de 2004, do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/ MG. Nesse sentido, os motivos que sustentam o lançamento do IRPJ encontram-se sob apreciação judicial, ou seja, as razões que levaram ao Fisco a declarar a suspensão da imunidade da Contribuinte foram contestadas judicialmente. Desse modo, o julgamento do mérito do lançamento do IRPJ depende, diretamente, do resultado da ação judicial proposta pela Impugnante.

Vale, então, destacar, em relação ao processo nº 10680.010249/2002-45, que foi observado o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa, quando o contribuinte opta pela via judicial, segundo dispõe o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação do Sistema de Tributação nº 03, de 14/02/1996, D.O.U de 15/02/96."

Em sua conclusão observou a decisão *a quo* o seguinte:

Em razão da vinculação existente entre o presente processo e o de nº 1080.010249/2002-45, o qual trata do Ato Decisório Executivo nº 20, de 19 de fevereiro de 2004, do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/ MG, que suspendeu a imunidade tributária da Contribuinte, tendo sido prolatada naquele processo decisão definitiva (Acórdão DRJ/BHE nº 08.770, de 2005) que encerrou, na esfera administrativa, a discussão dessa matéria, advirta-se para o disposto na alínea "d" do Ato Declaratório Normativo COSIT, nº 03, de 1996."

A Contribuinte foi cientificada dessa decisão em 14/07/2005 e, irresignada, interpôs em 12/08/2005 o recurso voluntário de fls. 165 a 180, requerendo a sua reforma. Para tanto, a recorrente, além de reeditar os argumentos apresentados na peça impugnatória, aduz o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

- a decisão recorrida ao negar o direito de produção de prova pericial ao fundamento de que se trataria de documentos novos, e de negar o direito a oitiva do fiscal autuante e de testemunhas, lesou frontalmente o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que estendeu ao processo administrativo as garantias do contraditório e ampla defesa;

- a decisão recorrida afastou a decadência sustentada pela Contribuinte ao fundamento de que, no caso, deveria ser observado o exercício e não o ano-calendário para efeito do início da contagem do prazo previsto pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que não pode prevalecer pois o imposto de renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele segundo o qual o contribuinte deve-se antecipar ao Fisco e promover o pagamento independentemente de autuação do Fisco;

- por se tratar de apuração trimestral pelo lucro real, o contribuinte deve apurar e recolher o imposto devido a cada trimestre, sob pena da Autoridade Administrativa promover o lançamento de ofício, logo, a decadência do direito de lançar está regida pelo §4º, do art. 150 do CTN;

- assim, se a Administração Pública não homologar o lançamento no prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, o mesmo é homologado tacitamente, estando definitivamente extinto o crédito tributário;

- em relação ao fato gerador para os quatros trimestres do exercício de 1999, o início do prazo decadencial se deu a partir de 01/04/1999, 01/07/1999, 01/10/1999 e 01/01/2000, e o termo final de seu em 01/04/2004, 01/07/2004, 01/10/2004 e 01/01/2005, respectivamente, antes da lavratura do auto de infração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

- portanto, tendo sido o lançamento tributário efetuado apenas em 15/04/2005, configura-se a ocorrência da decadência do direito de lançar para a integralidade do exercício de 1999 e primeiro trimestre de 2000, devendo ser excluídos do lançamento tributário todos os valores referentes a esses exercícios;

- ainda que, prevaleça a tese sustentada segundo a qual deve-se observar o prazo previsto pelo art. 173, inc. I, do CTN, ou seja, iniciando-se a partir do primeiro dia útil do ano subsequente àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento tributário, mesmo assim, os três primeiros trimestres do exercício de 1999 foram alcançados pela decadência;

- o lançamento tributário ora questionado está eivado de ilegalidade, pois incluiu na base de cálculo do imposto de renda os rendimentos das aplicações financeiras da Contribuinte, não obstante haver ordem judicial, sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.38.00.034941-9, obstando essa cobrança;

- dessa forma, devem ser expurgados os ganhos auferidos pelas aplicações financeiras da Contribuinte da base de cálculo apurada pelo auto de infração ora recorrido, pois que há ordem judicial garantindo à Contribuinte o direito à imunidade sobre esses valores.

Requer, ao final, o provimento integral do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

VOTO

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Consoante se vê do relato, versa o litígio sobre lançamento de ofício do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, decorrente da falta de recolhimento do imposto e da declaração de rendimentos nos períodos-base de 1998 a 2001, períodos estes que a Recorrente teve a sua imunidade suspensa pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 20, de 19/02/2004, cujo litígio foi instaurado no Processo nº 10680.010249/2002-45, apensado ao presente processo em cumprimento ao disposto no § 9º, do art. 32, da Lei nº 9.430, de 1996, e com o objetivo de exarar-se decisões simultâneas no âmbito da DRJ.

Em seu apelo a Recorrente postula, em preliminar ao mérito, a suspensão da presente exigência até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança em que discute a suspensão de sua imunidade tributária declarada pelo Ato Declaratório Executivo nº 20, de 19/02/2004, expedido pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, em razão da vinculação existente entre ambos.

Ocorre que não há fundamento legal que possa respaldar a pretendida suspensão, eis que não se verifica, *in casu*, as hipóteses previstas no artigo 151, incisos I a VI, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que são as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

Com efeito, a orientação emanada pela Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório (Normativo) da COSIT nº 03, de 14/06/1996, é no mesmo sentido, valendo notar que referido cuida, exatamente, do tratamento a ser dispensado pelas autoridades fazendárias aos processos fiscais que estejam tramitando nesta esfera administrativa, quando o contribuinte opta pela via judicial, tal qual ocorre no caso vertente. Vejamos o que dispõe mencionado ADN:

“ a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito judicial) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN.”

As normas legal e normativa supra reproduzidas foram rigorosamente observadas pelos Ilustres Julgadores *a quo* nas duas decisões que proferiram – de fls. 133/141, relativa ao processo nº 10680.010249/2002-45, onde se discutiu a procedência do Ato Declaratório nº 20, de 2004, que suspende a imunidade tributária da Recorrente, apenso a este, e a de fls. 143/157, proferida no presente processo que formalizou a autuação objeto do recurso, consoante se pode constatar dos fundamentos que nortearam a decisão recorrida, fls. 150/151, a seguir transcritos:

“De início, a Impugnante requer seja decretada a suspensão do presente processo administrativo, em apreço ao princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo, devendo ser aguardado resultado definitivo da discussão judicial travada acerca da validade do referido Ato Declaratório nº 20, de 2004, sob pena de tornar inócuo o trâmite do presente processo administrativo.

Todavia, não prospera tal preliminar, devendo o presente processo ter seguimento normal, em relação às questões que não estão sendo discutidas judicialmente.

Vale ressaltar que a partir do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, ao Fisco foi permitido efetuar o lançamento para constituir crédito tributário, prevenindo a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, quando a exigibilidade houvesse sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (a suspensão à que se refere o texto legal é a resultante da concessão de medida liminar em mandado de segurança).

Por sinal, antes mesmo da edição da Lei nº 8.430, de 1996, o Parecer PGFN/CRJN nº 1064, de 1993, já determinava que, na vigência de cãõ judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, há mister de realizar o lançamento.

Depois, no caso vertente (conforme já se abordou, linhas atrás), a medida judicial que impedia a Fiscalização de efetuar o lançamento restou afastada já na sentença de primeiro grau



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

Logo, o Fisco pôde realizar a sua regular atividade de lançamento, conforme determina o art. 142 do CTN.

Note-se que a impugnação apresentada pela Contribuinte contém questões que não estão sendo discutidas na via judicial, como, por exemplo, a decadência. Em razão disso, a orientação normativa contida no item "b", do ADN (N) nº 03, de 1996, é no sentido de que o processo tenha prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

De outro lado, vale notar, de certo modo, que a pretensão da Impugnante está sendo, em parte, atendida, pois (conforme já dito), no tocante ao processo administrativo nº 10680.010249/2002-45, relativo ao Ato Declaratório Executivo nº 20, de 2004, do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/ MG, encerrou-se, na esfera administrativa, a discussão em torno dos motivos que levaram o Fisco a suspender a imunidade da Contribuinte, o que foi feito nos termos do item "c" do ADN (N) nº 03, de 1996.

Frise-se, pois, que o rito processual administrativo previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, aplica-se em relação às questões diferenciadas que não foram levadas para a apreciação do Poder Judiciário.

Em suma, somente se houvesse identidade absoluta de objeto entre a via judicial e administrativa, é que não mais se discutiria administrativamente o lançamento. No entanto, isso, como já disse, não é o caso dos autos.

Diante disso, uma vez efetuado o lançamento e instaurada a sua fase litigiosa (pela apresentação tempestiva de impugnação, cujas questões propostas vão além da discussão judicial), o rito processual administrativo deve ser naturalmente seguido. Até mesmo como forma de garantir, na esfera administrativa, a ampla defesa do sujeito passivo.

Ademais, esclareça-se que, quanto às hipóteses de nulidades previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, incisos I e II, essas não se encontram presentes, haja vista que o presente lançamento, ao ser formalizado, o foi com obediência a todos os requisitos legais inerentes à atividade de lançamento.

Enfim, conquanto o mérito do lançamento principal do IRPJ dependa do resultado de uma ação judicial, rejeita-se a preliminar de suspensão do processo administrativo fiscal, que deve seguir seu rito normal, previsto no Decreto nº 70.235, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

1972, tendo em vista que, na defesa administrativa da exigência, foram suscitadas questões diferenciadas.”

Tendo em vista que no caso vertente, não se verifica qualquer das situações enumeradas nos incisos I a VI do artigo 151 do CTN, considerando, por outro lado, a orientação emanada do ADN nº 03, de 1996, não merece ser acolhida a preliminar de suspensão do processo administrativo.

Prosseguindo, cabe examinar a preliminar de nulidade da decisão *a quo*. No particular, argumenta a Recorrente que a mesma foi proferida com ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, em razão de ter indeferido a prova pericial e testemunhal que postulou.

A simples leitura do dispositivo constitucional invocado pela Recorrente demonstra, de pronto, que não ocorreu qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa nele esculpidos, posto que, no caso vertente, a Suplicante teve ciência de todos os termos lavrados pela Fiscalização, sendo-lhe concedido o prazo necessário para a apresentação de todas as provas ao seu alcance para exonerar-se da pretensão fiscal. Basta ver que a ação fiscal teve início em 22 de março de 2001 e só foi encerrada em 15 de abril de 2005, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 22 a 39 e anexos de fls. 40 a 52.

Pois bem, durante este longo tempo (mais de 4 anos), a Recorrente apresentou todas as provas que possuía, tais como, notas fiscais de serviço, comprovantes de pagamentos, livros fiscais e comerciais, estatuto, etc., as quais estão reunidas nos 9 (nove) volumes que formam os presentes autos e o relativo à Representação Fiscal para fins Penais, anexo a este.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

E mais, além das inúmeras laudas relativas a documentos que apresentou, a Recorrente interpôs diversas ações judiciais buscando, não só eximir-se da tributação do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, como também continuar usufruindo da imunidade tributária suspensa por dois Atos Declaratórios baixados pelo Delegado da DRF em Belo Horizonte.

Vê-se, assim, que a Recorrente utilizou-se de todos os meios de prova e de todas as instâncias que lhe são outorgadas pelo ordenamento jurídico e processual pátrio, para defender-se da acusação fiscal, o que faz ruir por terra toda e qualquer alegação de cerceamento do seu direito de defesa.

Ademais, vale esclarecer que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente respeitadas, na medida em que foi oportunizado ao contribuinte, em todas as fases processuais, o exame do processo e a obtenção das cópias das peças que o integram. A instauração do contraditório está demonstrada, de modo inequívoco, mediante a notificação do lançamento e a concessão do prazo de trinta dias para o Contribuinte pagar ou impugnar o feito, podendo então, nessa ocasião, apresentar as razões de fato e de direito que militam a seu favor e produzir todas as provas admitidas no direito, para corroborar suas alegações, requerendo, inclusive, a realização de diligências e perícias.

Contudo, vale observar que a realização de diligência ou perícia, embora possa ser solicitada pela parte, é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora quanto à sua necessidade para o esclarecimento de pontos obscuros ou que exijam conhecimento especializado. De outro lado, não se presta para suprir as deficiências das partes na apresentação de provas de sua responsabilidade, consoante estabelecido no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93

Acórdão nº. : 108-09.510

"Art. 18 - A autoridade administrativa de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*."

Como se vê, contrariamente ao que entende a recorrente, o dispositivo atribui ao poder discricionário da autoridade fiscal a realização de diligências ou de perícias, posto que estas não constituem direito líquido e certo do contribuinte, mas apenas se destinam a formar a convicção do julgador. Por isso mesmo, dá-lhe a lei a faculdade de decidir, discricionariamente, se é o caso de deferir o pedido do contribuinte ou não, e mesmo sem pedido do contribuinte, determinar as que julgar necessárias, de ofício.

No presente caso, a autoridade recorrida, louvando-se na competência que a lei lhe confere, indeferiu a realização da perícia requerida, por considerá-la prescindível, o que foi considerado pela recorrente cerceamento do seu direito de defesa.

Entendo de todo improcedente tal alegação: a uma porque, como já ressaltado, a lei relaciona a determinação ou não de perícia com o livre discernimento do julgador, que mandará realizá-las "quando entendê-las necessárias"; a duas porque não ocorreu qualquer agressão ao direito de defesa consagrado em nossa Carta magna, pois ao ingressar com a impugnação e o recurso, a empresa demonstrou, de forma inequívoca, seu pleno conhecimento do processo fiscal, contra o qual exerceu, inclusive, o mais amplo direito de defesa.

Note-se, finalmente, que a recorrente apresentou, no curso dos trabalhos fiscais, documentos e demais elementos extraídos de sua contabilidade que foram integralmente acolhidos pela Fiscalização e permitiram, inclusive, a tributação pelo lucro real. Daí pretendida perícia ter se demonstrado prescindível.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

Quanto ao depoimento pessoal do Fiscal e demais provas pretendidas pela Recorrente, entendo irreparável a decisão recorrida no trecho que afirma:

"De plano, diga-se que a legislação que rege o processo administrativo fiscal não prevê o depoimento pessoal do fiscal autuante, como meio de prova. A propósito, ressalte-se que a autoridade fiscal deve narrar os fatos,, evidenciando quais foram os motivos de fato e de direito que o levaram, no caso concreto, a efetuar de ofício o lançamento, que é uma atividade legal vinculada à lei. O que se encontra consignado tanto na descrição dos fatos do auto de infração quanto no TVF.
(...)"

Na impugnação da exigência, compete ao contribuinte municiar-se das provas necessárias para refutar as infrações apontadas no lançamento, pois a regra é a de que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, não se admitindo a juntada posterior de novos documentos, salvo naquelas hipóteses taxativamente narradas no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972."

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento de defesa argüida.

Passo, assim, ao exame da terceira preliminar suscitada pela Recorrente, qual seja, da decadência de a Fazenda Nacional promover ao lançamento do IRPJ relativo aos quatro trimestres do ano-calendário de 1999 e ao 1º trimestre de 2000.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar sob o argumento de que a regra de contagem do prazo decadencial aplicável, no caso vertente, para os anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, respectivamente, exercícios de 2000, 2001 e 2002, seria aquela prevista no art. 173, I, do CTN. Com a devida vênias dos I. Julgadores de primeira instância, entendo que, no particular, assiste razão à Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

Com efeito, a questão relativa à impossibilidade temporal do Fisco de proceder a qualquer questionamento ou lançamento acerca dos fatos autuados já não comporta mais discussões, basta consultar a Jurisprudência Administrativa em voga, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual consagra o entendimento de que, a partir do Período-Base iniciado em 1º de Janeiro de 1992, o I.R.P.J. passou a submeter-se ao lançamento por homologação, cuja fluência do prazo decadencial ocorre em 05 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Isto porque, após o advento da Lei 8.383, de 1991, quando foi incumbido ao contribuinte proceder ao recolhimento do imposto independentemente de prévia notificação pela autoridade lançadora, submetendo-o, inclusive, às penalidades previstas em lei, caso não efetuasse o pagamento, independentemente da entrega da declaração de rendimentos, o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas mudou sua natureza, passando da espécie lançamento por declaração, cujo prazo decadencial é estabelecido no Artigo 173 do CTN, para a espécie lançamento por homologação, cuja decadência é estabelecida no Art. 150, § 4º do mesmo diploma legal.

Tal entendimento é hoje consagrado, inclusive no âmbito da Receita Federal e, desde há muito, vem sendo identicamente consagrado na jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, como fazem certo os Acórdãos CSRF/01-03.391, de 23/07/2001, 101-93.224, de 2000 e 101-91.373, de 1997, assim ementados:

“DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade de homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.” (Ac. CSRF/01-03.391, de 23.07.2001)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

"DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era constituído na modalidade de lançamento por declaração, até o advento da Lei nº 8.383/91. A partir de 1º de janeiro de 1992, referido imposto passou a ser exigido mensalmente, na modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional." (1º CC Ac. 101-93.224, de 18/10/2000)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento - ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa, o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é do tipo estatuído no Artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo o prazo decadencial fixado no parágrafo quarto do referido dispositivo legal". (Ac. 1º CC 101-91.373, de 17/09/97)

O teor das ementas acima afasta qualquer discussão acerca da natureza homologatória do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e sua subsunção ao prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, qual seja 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Assim a Fazenda Pública só poderia constituir eventual lançamento de tributo incidente sobre os fatos inquinados de irregulares nos Autos de Infração, até 05 (cinco) anos após a sua ocorrência.

Considerando que parte dos fatos autuados no caso em foco datam dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 1999 e do 1º trimestre de 2000, o prazo que o Fisco disporia para constituir qualquer crédito tributário suplementar sobre os mesmos expiraria em 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004 e 31/03/2005, respectivamente. Contudo, o lançamento foi formalizado somente em 15 de abril de 2005, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador previsto em lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

Nesta ordem de juízos, acolho a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, para afastar a exigência sobre os fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 e no 1º trimestre de 2000.

Por último, cabe apreciar o pedido da Recorrente no sentido de que sejam expurgados os ganhos auferidos pelas aplicações financeiras da Contribuinte da base de cálculo do IRPJ, sob a alegação de existir sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.38.00.034941-9, obstando essa cobrança.

Vê-se da cópia da aludida sentença anexa aos autos, fls. 126 a 130, que a mesma não dá guarida ao pedido da recorrente, posto que o seu objeto restringe-se ao imposto de renda na fonte, consoante expressa determinação do MM Juiz Federal, *verbis*:

“Determino que a autoridade coatora se abstenha de exigir retenção do imposto de renda na fonte dos rendimentos auferidos pela impetrante em suas aplicações financeiras.”

Este ponto, aliás, foi enfatizado na decisão recorrida, fls. 154 e 155, tendo, inclusive, respaldado a sua conclusão, no sentido de julgar procedente o lançamento fiscal sobre os rendimentos de aplicações financeiras, *ipsis letteris*:

“De pronto, cumpre ressaltar que a referida ação judicial não tem por objeto a imunidade de que trata o art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição da República de 1988 (essa imunidade é apenas o motivo que embasa o pedido final), mas circunscreve-se à não incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras da Contribuinte.

(...)

As receitas financeiras compõem a base de cálculo do IRPJ. Nesse sentido, prescreve o art. 373, do RIR/1999, que os juros, o desconto, o lucro na operação de *reporte* e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Desse modo, para a pessoa jurídica sujeita à apuração do lucro real, a regra geral é a de que todos os seus rendimentos ou ganhos decorrentes de aplicações financeiras são tributados, devendo estar contabilizados ou escriturados com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano.

No caso vertente, vale, ainda, evidenciar o que disse a Juíza Federal titular da 7ª Vara Federal/ MG (fls. 101, do Anexo 02), Simone dos Santos Lemos Fernandes, quando prolatou a sentença de primeiro grau, nos autos do Mandado de Segurança 2004.38.00.015046-0, "in verbis":

*"Nos autos do processo nº 2002.034941-9, questionou-se a exigência de pagamento de imposto de renda sobre aplicações financeiras da impetrante pelo fato de a autoridade coatora considerá-las como tributáveis na fonte independentemente da forma de constituição do contribuinte. Não houve exame do cumprimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade, mas tão somente questionamento acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, que logrou ser reconhecida incidentalmente. **A matéria não infere, portanto, no julgamento deste writ.**"*

Desse modo, nenhuma das ações judiciais propostas pela Impugnante tem o condão de impedir que o Fisco acrescente às bases de cálculo do IRPJ os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, os quais são receitas que normalmente sofrem incidência desse tributo, segundo reza a legislação tributária pertinente em vigor."

Concordo inteiramente com os fundamentos expendidos na decisão *a quo*, supra reproduzidos, em razão do que nego provimento ao recurso, no particular.

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares de suspensão do processo e de nulidade da decisão recorrida, acolher a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, para afastar a exigência sobre os fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º, 3º e 4º



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004971/2005-93
Acórdão nº. : 108-09.510

trimestres de 1999 e no 1º trimestre de 2000, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.


MARIAM SEIF